



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722731/2015-66
RESOLUÇÃO	2202-001.004 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Contribuinte e responsáveis solidários Samuel Fernando Lauck, Simone Groeler Kohlrawsch, Alexandre Do Amaral Groeler, Rafael Vinicius Lauck e Flavio Schenkel Da Cunha, contribuições previdenciárias incidentes sobre

folha de pagamento referente à remuneração de empresas interpostas no Simples Nacional (SOLPAR, DARLLEN e PALMITO), no período de 04/2010 a 11/2011, mediante aplicação de multa qualificada DE 150%.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de piso, transcrevo abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido:

1 DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de crédito tributário lançado em nome da Usaflex - Indústria Comércio S/A, doravante denominada USAFLEX, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais das seguintes empresas interpostas da USAFLEX: Atelier de Costura Darllen Ltda - EPP(DARLLEN), CNPJ nº 03.033.531/0001-79; Atelier de Calçados Palmito Ltda – EPP(PALMITO), CNPJ nº 02.710.884/0001-01; e Atelier de Calçados Solpar Ltda – ME(SOLPAR), CNPJ nº 10.298.516/0001-18, no período de 04/2010 a 11/2011.

Foi lavrado o seguinte auto de infração de obrigação principal:

DEBCAD nº 51.039.737-9 - contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, nº decorrer do mês, aos segurados empregados, e a contribuição previdenciária patronal destinada à seguridade social, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. Consolidado em 04/11/2015, no valor de R\$ 3.320.979,09 (três milhões trezentos e vinte mil novecentos e setenta e nove reais e nove centavos).

O Auditor Fiscal narra que a USAFLEX constituiu várias empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) geridas por interpostas pessoas, e onde segmentava suas atividades, receitas, ativos e mão-de-obra, com a finalidade de se beneficiar do regime tributário diferenciado, com a utilização de mão de obra dessas empresas, e com isso se exonerar das contribuições previdenciárias e devidas aos terceiros.

Lembra que a partir de 12/2011 as contribuições patronais no setor de calçados começaram a ser recolhidas com base no faturamento e não mais na folha de pagamento. Ao adotar essa nova forma de contribuição, a USAFLEX desmontou a prática de terceirização de mão-de-obra com a utilização de interpostas pessoas, pois com a alteração na legislação houve uma redução da contribuição patronal, percebendo-se um esvaziamento dessas empresas.

O Auditor Fiscal descreve que o processo de desmonte da referida prática começou com os reais proprietários das interpostas (sócios da USAFLEX)

assumindo o controle formal dessas empresas, para em seguida, a USAFLEX abrir uma filial no endereço onde estava situada a interposta. Depois, os segurados empregados das interpostas são transferidos, de um dia para o outro, para a USAFLEX, e elas começaram a apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) sem movimento, declararam faturamento zero ou foram extintas. Descreve como se deu a prática, por empresa interposta.

1.1 ATELIER CALÇADOS SOLPAR LTDA – SOLPAR

Notícia que a empresa foi constituída em 08/2008, com a Razão Social Ariel Ribas – EPP (ARIEL), cujo proprietário, Sr. Ariel Ribas, era empregado da USAFLEX até o mês de abertura dessa empresa, tendo a USAFLEX como único cliente.

Em 09/2011, a ARIEL alterou a Razão Social para Atelier de Calçados Solpar Ltda – ME, sua natureza jurídica para Sociedade Empresária Limitada, e os diretores da USAFLEX (Alexandre do Amaral Groeler, Samuel Fernando Lauck e Rafael Vinícius Lauck) foram admitidos em seu quadro societário.

Logo após essa alteração, a SOLPAR mudou-se da Av. Ildo Meneghetti, 1410, Igrejinha/RS, para a Rua Duque de Caxias nº 29, Igrejinha/RS. No mesmo mês a USAFLEX abriu uma filial no antigo endereço da SOLPAR, e dos seus 58 funcionários, 57 foram transferidos para USAFLEX. A transferência de segurados da SOLPAR para a USAFLEX já vinha ocorrendo, antes disso, por meio de rescisão contratual. Auditor apresenta planilha mostrando os funcionários transferidos de uma para outra empresa. Muitas dessas transferências são feitas sem rescisão contratual, e a USAFLEX assume toda a responsabilidade pelos encargos trabalhistas do período anterior à transferência.

Relata ainda que, o ativo imobilizado da SOLPAR era constituído de máquinas, equipamentos e ferramentas, com valor contábil no Balanço Patrimonial de 2009 muito baixo, considerando o número de segurados declarados em GFIP para o mesmo período, 112. Diante dessa incompatibilidade, a SOLPAR apresenta contrato particular de 10 máquinas entregues em comodato pela USAFLEX, sem firma reconhecida, sem testemunhas.

O Auditor Fiscal analisa que os segurados declarados em GFIP são todos de chão de fábrica, entendendo haver incompatibilidade entre o número de funcionários e o número de máquinas. Diz que não há contas de despesa com manutenção desse maquinário.

Além disso, verificou coincidência de fornecedores para SOLPAR, DARLLEN e PALMITO, conforme notas apresentadas pela USAFLEX. Narra trechos das reclamações trabalhistas, que têm como pólo passivo SOLPAR/USAFLEX, para concluir que essas empresas, são, em realidade, apenas uma.

1.2 ATELIER DE COSTURA DARLLEN LTDA - DARLLEN

O Auditor Fiscal menciona que a empresa foi constituída por exempregados da empresa Indústria e Comércio de Calçados Palmer (PALMER), que tinha por sócio-

administrador Juersi Simplicio Lauck, atual diretor da USAFLEX, sucessora da PALMER.

Acrescenta que a PALMER alugou um prédio para a DARLLEN, na mesma rua de sua sede, por meio de contrato de formalidade duvidosa, sem reconhecimento de firmas, identificação de testemunhas ou consistência lógica, produzido apenas com o intuito de fazer transparecer alguma autonomia entre as partes. Relata que as contas de energia desse prédio estão em nome da USAFLEX, que registra essa despesa em sua contabilidade, e a PALMER, locadora do imóvel, compra e paga pela energia revendida pela USAFLEX.

Expõe que, semelhante à SOLPAR, a DARLLEN registra um ativo imobilizado incompatível com o número de segurados declarados em GFIP, pois dos R\$ 10.631,13 registrados na nessa conta, R\$ 10.001,13 são veículos. Para explicar essa inconsistência, a DARLLEN apresentou contrato e aditivo de comodato de 9 máquinas, assinados com a USAFLEX. Explana que dos 57 segurados, 56 são de chão de fábrica e não há registro de despesas com manutenção dessas máquinas. Informa a existência de reclamações trabalhistas, nas quais figuram no pólo passivo a DARLLEN e a USAFLEX, onde se afirma a formação de grupo econômico entre as reclamadas.

Acrescenta que a DARLLEN admitiu em seu quadro de sócios os diretores da USAFLEX (Alexandre do Amaral Groeler, Samuel Fernando Lauck e Rafael Vinícius Lauck), e houve a transferência de 64 segurados empregados da DARLLEN para a USAFLEX, entre os dias 31/03/2013 e 01/04/2013. Antes dessas datas já vinham sendo transferidos segurados empregados da DARLLEN para a USAFLEX, por meio de rescisão contratual. A partir de 04/2013 foi apresentada GFIP sem movimento e declarado faturamento zerado para a DARLLEN.

1.3 ATELIER DE COSTURA PALMITO LTDA – PALMITO

O Auditor Fiscal narra que a empresa foi aberta em 08/1998, por ex-empregados da PALMER, o sócio administrador, Juersi Simplicio Lauck, é diretor da USAFLEX, única cliente da PALMITO, no período analisado, e foi optante pelo SIMPLES até 01/2013.

Descreve que a PALMITO se estabeleceu na Rua Berthalina Kirsch e após ter se mudado para a Rua Vital Brasil, a USAFLEX abriu uma filial no antigo endereço daquela empresa.

Noticia a relação de César Luiz Mateznbacher, a vários eventos das empresas PALMITO, DARLLEN, PALMER e USAFLEX, quanto a ser ex-empregado da PALMER, e logo após sair do quadro social da PALMITO, integrar o quadro de empregados da USAFLEX. Sendo ele o responsável pelo envio das GFIP's das empresas, à exceção da USAFLEX, mas que era preposto desta e das outras empresas em várias audiências na Justiça Trabalhista, mesmo no período em que era sócio da PALMITO, 05/2002 a 12/2010, exemplifica com algumas atas de audiência.

Diante desse fato, a auditoria conclui que César Luiz Mateznbacher desempenhava a função de profissional de recursos humanos na USAFLEX, por meio das empresas interpostas, mesmo antes de compor, formalmente, os quadros daquela empresa.

Relata ainda que em consulta ao Tabelionato Schindler, Comarca de Igrejinha/RS, verificou que havia várias procurações públicas, conferindo poderes a ele para representar as outorgantes DARLLEN e PALMITO em assuntos relacionados a Departamento de Pessoal, movimentação de conta bancária.

Menciona a incompatibilidade entre o ativo imobilizado, composto por máquinas, equipamentos e ferramentas, e o número de segurados declarados em GFIP. A PALMITO também apresentou contrato e aditivo de comodato das máquinas, com a USAFLEX. Acrescenta que o prédio da sede da PALMITO foi alugado da PALMER, por meio de um contrato de aluguel sem consistência lógica, no mesmo formato do apresentado pela DARLLEN, onde só há diferença no nome do locatário e no número do prédio. Informa que, em diligência local, verificou que se trata da mesma planta industrial, com entradas diferentes, que dão acesso a essas empresas.

Narra ainda, a mesma situação, em relação à energia elétrica, encontrada nas empresas DARLLEN e PALMITO, assim como, nas reclamações trabalhistas ajuizadas na Justiça, em que a USAFLEX era indicada no pólo passivo, com o argumento de compor grupo econômico com a PALMITO.

Comunica que a PALMITO também admitiu em seu quadro societário os mesmos três diretores da USAFLEX (Alexandre do Amaral Groeler, Samuel Fernando Lauck e Rafael Vinícius Lauck), assim como, ocorreu a transferência de 98 segurados da PALMITO para a USAFLEX, ocorridas entre os dias 31/03/13 e 01/04/13. Anexa relação das transferências efetuadas, informando que algumas já vinham sendo feitas por meio de rescisão contratual, enquanto as que foram feitas sem rescisão demonstram que a USAFLEX assume os encargos trabalhistas.

1.4 DAS DECLARAÇÕES FISCAIS GFIP E DIRF

Relata que em análise às GFIP's transmitidas pelas empresas SOLPAR, DARLLEN e PALMITO, no período de 01/2010 a 11/2011, verificou, dentre outras, algumas situações: mesma médica, mesmo contador, falta de trabalhadores ligados ao setor administrativo-financeiro.

Colaciona trecho de Relatório Fiscal do processo nº 11065-722.903/2014-11, referente a lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, onde demonstra que, enquanto a USAFLEX declarava 58 segurados no setor administrativo para 1261 segurados, as 7 (sete) empresas somadas declararam em GFIP menos de 1 (um) segurado no serviço administrativo, por empresa, para uma média de 929 segurados por mês, indagando quem faria esses serviços dada a inconsistência entre o número de funcionários nessa área para a quantidade total de segurados.

Relata ainda que em pesquisa aos endereços MAC, IP e IP local, constatou-se que as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte da USAFLEX, SOLPAR, DARLLEN e PALMITO, dos anos-calendário 2008 a 2011 foram transmitidas pelo mesmo computador e em alguns casos em sequência de minutos. E que 2 (dois) dos 3 (três) IP's pesquisados estão em nome da USAFLEX. Além disso, a DIRF2009 dessas empresas foram todas transmitidas pela contadora da USAFLEX, Sueli Marmitt. Da mesma forma, as GFIP's delas foram transmitidas do mesmo endereço IP local, do período de 01/2009 a 12/2010, inclusive 13º salário.

Ao narrar tais fatos, o Auditor Fiscal conclui que os documentos citados no relatório foram produzidos e transmitidos nas dependências da USAFLEX ou em redes de computadores dessa empresa, por empregados dela. E acrescenta que, ela funciona como uma holding operacional, centralizando a elaboração e controle das folhas de pagamento, declarações previdenciárias e DIRF, o que demonstra ser ela quem comandava as operações das empresas interpostas que não tinham nenhuma autonomia, inclusive para contratar e demitir funcionários.

1.5 DOS RESPONSÁVEIS E PREPOSTOS Nesse tópico, o Auditor Fiscal relata ter feito pesquisas na Comarca de Igrejinha, localizando procurações, cujas empresas SOLPAR, DARLLEN e PALMITO outorgavam poderes a pessoas físicas, direta ou indiretamente ligadas à USAFLEX. Além de Cesar Luiz Matzenbacher e Sueli Marmitt, foram também outorgados poderes à Katiane dos Santos Souza, e Luiz Damião Coelho da Silva.

Com relação a Cesar Luiz Matzenbacher, relata que ele é sócio administrador da empresa R.H. & T.I. Processamento de Dados, aberta em 30/04/2010; a outra sócia Idiana S. Lauck e a maioria dos empregados dessa empresa foram transferidos da USAFLEX e das interpostas, e retornaram à USAFLEX em 09/2013 e 10/2013. Em 09/2013 a GFIP daquela empresa foi apresentada sem movimento.

Diante dessas informações, o auditor conclui que a razão da falta de segurados nos setores administrativos das empresas interpostas, é porque tais serviços são centralizados na USAFLEX.

1.6 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA CONCLUSÃO

Passa a descrever sobre a interposição de pessoas, citando doutrina. E conclui que não há separação entre as empresas USAFLEX e as Interpostas – SOLPAR, DARLLEN e PALMITO, como unidades econômicas empresariais, sendo uma mero órgão da outra. Deduz que as empresas interpostas foram utilizadas pela USAFLEX para cadastrar empregados que em realidade eram seus, e se trata de uma única empresa fracionada para esse fim.

1.7 DA DECADÊNCIA

Refere-se que o período abrangido pelo Auto de Infração, 04/2010 a 11/2011, não estaria alcançado pela decadência em função de ter ocorrido simulação, aplicando-se o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

1.8 DOS LEVANTAMENTOS Os levantamentos relativos ao Auto de Infração Debcad nº 51.039.737-9 são os seguintes:

L1 – REMUNERACAO SEG PALMITO: remuneração paga devida ou creditada aos segurados empregados da interposta, nas competências 4/2010 a 11/2011.

L2 – REMUNERACAO SEG PALMITO: remuneração paga devida ou creditada aos segurados contribuintes individuais da interposta, nas competências 4/2010 a 11/2011.

L3– REMUNERACAO SEG DARLLEN: segurados empregados da interposta, nas competências 4/2010 a 11/2011.

L4 – REMUNERACAO SEG DARLLEN: remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais da interposta, nas competências 04/2010 a 11/2011.

L5 – REMUNERACAO SEG SOLPAR: remuneração paga devida ou creditada aos segurados empregados da interposta, nas competências 4/2010 a 11/2011.

L6 – REMUNERACAO SEG SOLPAR: remuneração paga devida ou creditada aos segurados contribuintes individuais da interposta, nas competências 4/2010 a 11/2011.

1.9 DA BASE DE CÁLCULO

Relata que a base de cálculo foi obtida por aferição indireta pelas GFIP's e folhas de pagamento das empresas SOLPAR, DARLLEN e PALMITO, do período fiscalizado.

1.10 DAS ALÍQUOTAS APLICADAS

Relata que as alíquotas aplicadas estão discriminadas nº DISCRIMINATIVO DO DÉBITO (DD).

1.11 DA MULTA QUALIFICADA

Nesse tópico, o Auditor Fiscal descreve os casos de aplicação da multa qualificada, informando que, de acordo com o narrado no Relatório Fiscal, o contribuinte teve a intenção de reduzir o imposto devido por meio da constituição de empresas de “fachada” para segmentar suas atividades, ativos e mão-de-obra. E, por restar caracterizada a sonegação houve a aplicação da multa qualificada de 150%.

1.12 DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Transcreve parte do Estatuto Social da Usaflex, que dispõe sobre a administração da empresa que será feita por diretores eleitos em Assembléia-Geral. E remete ao art. 135, inciso III do CTN, sobre a responsabilidade desses gestores pelos créditos da gerida, em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Informa que, diante da prática de sonegação descrita no Relatório Fiscal, com a constituição de empresas de “fachada” para suprimir tributos irregularmente,

inclui como responsáveis solidários pelos créditos tributários decorrentes da infração o presidente Sr. Samuel Fernando Lauck, a Vice-Presidente Sra. Simone Groeler Kohlrawsch, os diretores, Srs. Alexandre do Amaral Groeler, Rafael Vinicius Lauck e Flavio Schenkel da Cunha.

1.13 DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

Notícia ter emitido Representação Fiscal para Fins Penais, em função de ocorrer, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária tipificado no art. 337-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Após a oposição de impugnação pela contribuinte (fls. 1550-1582) e solidários Flavio Schenkel (fl. 2740-2755), Samuel Lauck (fl. 2756-2796) e Rafael Lauck (fls. 2770-2784), sobreveio o acórdão nº 01-032.934, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 2789-2840), que entendeu pela manutenção integral do lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 01/11/2011

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, listando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

VÍNCULO TRABALHISTA FORMALIZADO COM EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL. SIMULAÇÃO CARACTERIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. SEGURADOS EMPREGADOS. EMPRESA INTERPOSTA. SIMULAÇÃO. PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL.

A ausência de atividade econômica própria e de autonomia operacional e patrimonial da empresa interposta caracteriza a ocorrência de simulação na formalização de contratos de trabalho, tornando cabível a caracterização do vínculo dos segurados com a verdadeira empregadora, da qual deve ser exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

É cabível à autoridade fiscal a caracterização dos segurados empregados de uma empresa como trabalhadores de outra, tendo em vista que a legalidade formal dos contratos celebrados não se sobrepõe à realidade fática encontrada na empresa, em decorrência do princípio da primazia da realidade e da busca da verdade material, norteadores do contencioso administrativo.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos simulados, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos. Esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

Mantém-se o crédito tributário quando comprovado que o sujeito passivo contratou segurados empregados de forma simulada, por meio de empresas interpostas optantes pelo SIMPLES, apenas para burlar o Fisco.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços por meio de empresa interposta, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

USO INDEVIDO DO SIMPLES.

O fracionamento das atividades empresariais mediante a utilização de mão-de-obra existente em empresa interposta, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do SIMPLES, viola a legislação tributária, sendo possível a desconsideração daquela prestação de serviços formalmente constituída.

PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE.

É legítima a prova indiciária, também chamada de presuntiva, quando, por meio de indícios fartos, graves, precisos e convergentes, ficar demonstrado que os negócios jurídicos desconsiderados pelo agente do fisco não tiveram lugar no mundo fático PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico aceita a utilização de prova emprestada na esfera administrativa, desde que assegurados os direitos constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS

É executável a responsabilização solidária de outras pessoas que não o sujeito passivo para responder pelo crédito tributário quando constatado que elas tiveram participação nas operações irregulares e, portanto, têm interesse nos fatos geradores da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. INFRAÇÃO À LEI. OCORRÊNCIA

Identificada a infração à lei, é imputada aos sócios administradores a responsabilização solidária do artigo 135, inciso III, do CTN.

CONFISCO A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

EXCLUSÃO DE EMPRESA INTERPOSTA DO SIMPLES. PROCESSO PRÓPRIO

Em procedimento de auditoria é possível que a situação se afigure tal que a auditoria-fiscal tome algumas medidas quanto à empresa que se reputa irregularmente interposta, tais como, exclusão do SIMPLES ou baixa de ofício. Entretanto, eventuais procedimentos nesse sentido, são tomados em processos próprios, não havendo determinação, em princípio, de que corram apensados aos processos de lançamento.

MULTA QUALIFICADA

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que caracterizada a prática de ato com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.

É vedada, pelas normas que regem a matéria, a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o SIMPLES.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do acórdão todos os responsáveis foram cientificados e apresentaram Recurso Voluntário, cuja data de ciência e interposição pode ser evidenciada na planilha abaixo:

Sujeito passivo	Data de intimação	Data de interposição do RV
Usaflex - Indústria Comércio S/A	14/07/2016 (fl. 2871)	15/08/2016 (fl. 2962)
Alexandre do Amaral Groeler	Sem data de ciência no AR (fl. 2877)	12/08/2016 (fl. 2942)
Flavio Schenkel da Cunha	13/07/2016 (fl. 2873)	12/08/2016 (fl. 2919)
Samuel Fernando Lauck	02/08/2016 (fl. 2879)	12/08/2016 (fl. 2931)
Simone Groeler	Sem data de ciência no AR (fl. 2998)	12/08/2016 (fl. 2882)
Rafael Lauck	Sem data de ciência no AR (fl. 3001)	12/08/2016 (fl. 2905)

Em síntese, são as seguintes alegações:

Usaflex - Indústria Comércio S/A

- Ausência do preenchimento de requisitos para a caracterização dos segurados como empregados;
- Necessidade de ato declaratório para exclusão do Simples.

- Elementos de convicção foram extraídos de provas extemporâneas à ação fiscal;
- Inexistência de vinculação direta entre os trabalhadores das empresas desconsideradas e a Recorrente;
- Que não poderia ser desconsiderado negócio jurídico com base no artigo 116, do CTN, pois está pendente de regulamentação;
- Inaplicabilidade do item I da Súmula 331 do TST por não ter sido produzida prova da intermediação de mão de obra ilícita;
- Inexistência de dolo específico;
- Efeito confiscatório da multa aplicada;
- Compensação dos valores recolhidos pelas empresas desconsideradas.

Alexandre Groeler

- Preliminar de nulidade por não ter sido cientificado da autuação;
- Ausência de responsabilidade por incompetência da RFB para imputar responsabilidade tributária;
- Ausência de individualização da conduta para aplicar o artigo 135, inciso III, do CTN;

Flavio Schenkel da Cunha

- Ausência de responsabilidade por incompetência da RFB para imputar responsabilidade tributária;
- Ausência de individualização da conduta para aplicar o artigo 135, inciso III, do CTN

Samuel Lauck

- Ausência de responsabilidade por incompetência da RFB para imputar responsabilidade tributária;
- Ausência de individualização da conduta para aplicar o artigo 135, inciso III, do CTN.

Simone Groeler

- Preliminar de nulidade por não ter sido cientificada da autuação;
- Ausência de responsabilidade por incompetência da RFB para imputar responsabilidade tributária;
- Ausência de individualização da conduta para aplicar o artigo 135, inciso III, do CTN.

Rafael Lauck

- Ausência de responsabilidade por incompetência da RFB para imputar responsabilidade tributária;
- Ausência de individualização da conduta para aplicar o artigo 135, inciso III, do CTN.

Após a interposição do Recurso Voluntário, foi juntado o acórdão nº 3301-014.267, que analisou a regularidade da tomada de crédito de PIS e COFINS com relação à prestação de serviço que foi desqualificada nestes autos, embora relativa a período de apuração anterior, e entendeu que houve simulação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

A contradição que reclama embargos de declaração é a interna à decisão, e não eventual contradição entre a prova dos autos e a decisão, para qual há recurso específico.

INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A INTERESSADA E OS PRESTADORES DE SERVIÇO. SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO.

A realização de prestação de serviço quando a empresa tomadora e as empresas prestadoras são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como um único grupo econômico, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por consequência cabe a desconsideração dos atos jurídicos simulados devendo o correspondente tributo ser exigido. Comprovada a simulação através de acervo indiciário convergente, identificando a verdade dos fatos.

CRÉDITOS BÁSICOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. OPERAÇÕES SIMULADAS. GLOSAS.

Comprovado que as operações de aquisição de bens ou serviços que geraram os créditos aproveitados foram simuladas glosam-se os valores indevidamente creditados.

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FOLHA DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física, por expressa vedação legal.

MULTA MAJORADA DE 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, "c", CTN). APLICAÇÃO.

A modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e aquelas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Como destacado no relatório, trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Contribuinte e responsáveis solidários Samuel Fernando Lauck, Simone Groeler Kohlrawsch, Alexandre Do Amaral Groeler, Rafael Vinicius Lauck e Flavio Schenkel Da Cunha, contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento referente à remuneração de empresas interpostas no Simples Nacional (SOLPAR, DARLLEN e PALMITO), no período de 04/2010 a 11/2011, mediante aplicação de multa qualificada DE 150%.

Pela análise do Recurso Voluntário, percebe-se que os responsáveis Simone e Alexandre alegam que não foram cientificados do termo de sujeição passiva.

Realmente, não há comprovante de cientificação passiva solidária da responsável Simone Groeler, como se verifica das fls. 220-223, pois não consta AR a ela enviado e não há nos autos comprovante de que esta tenha concedido poderes de representação para o procurador Alexandre Keller, recebesse comunicações em seu nome.

Ademais, em seu Recurso Voluntário, Alexandre Groeler alega que o endereço utilizado vinculado ao CEP 88.010-301 não seria o informado em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2014, que seria vinculada ao CEP 88.048-465. Para corroborar esta alegação, apresenta o comprovante de entrega da DAA recebida pelo SERPRO em 23/04/2015 em que consta o endereço vinculado ao CEP 88.048-465 (fl. 2957).

Dessa forma, pairam dúvidas com relação à regularidade do AR apresentado à fl. 219 para atribuir-lhe ciência acerca do termo de sujeição passiva.

Com isso, após a discussão da turma com relação à existência de nulidade com relação à cientificação destes solidários, entendeu-se por baixar o feito em diligência para que sejam apresentados os elementos adicionais para que se permita concluir, inequivocamente, sobre o ponto da nulidade suscitada pelos Recorrentes, notadamente com relação aos dois pontos abaixo:

1. Pede-se que seja apresentado o comprovante de ciência da Responsável Solidária Simone Groeler, seja mediante apresentação do AR a ela enviado em referência ao Termo de Sujeição Passiva de fls. 220-222 ou, quando menos, esclarecido se o procurador Alexandre Keller tinha poderes para tomar ciência pela Recorrente, nos termos da fl. 223;
2. Pede-se que seja apresentado a listagem de alteração de endereços do Responsável Solidário Alexandre Groeler, especialmente para que se comprove que o domicílio eleito pelo Recorrente em 11/2015 não seria vinculado ao CEP 88.010-301, dado que as DAAs apresentadas com relação aos anos calendário 2014 indicaria que o endereço estaria vinculado ao CEP 88.048-465.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que preceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

RESOLUÇÃO 2202-001.004 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.722731/2015-66

DOCUMENTO VALIDADO